

Ofício ANAMATRA nº 657/2021

Brasília, 24 de novembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

**Dr. Guy Ryder**

Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Genebra/Suíça

Ref.: Acompanhamento sobre o cumprimento das Convenções 29 e 105 da OIT

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista o disposto no Art. 5º do Estatuto da ANAMATRA<sup>1</sup> e que as manifestações da ANAMATRA têm sido consideradas como aportes técnicos nos debates das últimas Conferências Internacionais do Trabalho, vimos pelo presente, apresentar dados relevantes sobre a situação do trabalho análogo a de escravo no Brasil, que podem ser úteis ao monitoramento do cumprimento das Convenções 29 e 105 da OIT.

De janeiro a setembro de 2021, ações de fiscalização resgataram 1.015 pessoas do trabalho em situação análoga à escravidão, marca que já supera os registros ocorridos em 2020. No total, foram 743 trabalhadores resgatados na área rural e 272 na área urbana. No ano de 2019, houve o resgate de 1.131 trabalhadores. Em 26 anos de atuação, os grupos móveis de fiscalização já resgataram mais de 56 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil, de acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT<sup>2</sup>.

Ainda segundo os dados oficiais, do cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas às de escravo (Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11a05/2016), atualizado até 05 de outubro de 2021, a maioria dos autuados são fazendas ou propriedades rurais<sup>3</sup>.

Importante destacar, ainda, a invisibilidade que norteia a escravização de mulheres no Brasil. Dos 47.760 trabalhadores resgatados pela fiscalização do trabalho no país, entre os anos de

---

<sup>1</sup> Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/resgatados-trabalho-escravo-lista-suja/>>  
Acesso em: 10.11.2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <[https://sinait.org.br/docs/lista\\_suja\\_-\\_5\\_de\\_outubro\\_de\\_2021.pdf](https://sinait.org.br/docs/lista_suja_-_5_de_outubro_de_2021.pdf)>. Acesso em: 10.11.2021.

2003 e 2018, apenas 1.889 eram mulheres. Dessas, 62% eram analfabetas ou não concluíram o quinto ano de ensino fundamental. Houve a constatação, ainda, de disparidade racial entre as resgatadas: mais da metade (53%) é negra, sendo 42% pardas e 11% pretas. Assim como os homens, “a maior parte das mulheres foi encontrada trabalhando em atividades agropecuárias: 64,2% do total, que corresponde a 1.212 mulheres”. As mulheres resgatadas, também “desenvolviam atividades domésticas, como na cozinha e limpeza, reproduzindo a mesma lógica de divisão sexual do trabalho cristalizada pela sociedade”. A segunda atividade mais encontrada entre as escravizadas é a de cozinheira, porém, muitas vezes, esse trabalho não é considerado como tal, em razão da equivocada interpretação de que as mulheres estão no local do resgate de outros trabalhadores acompanhando familiares. Essa percepção excludente acaba privando as trabalhadoras do recebimento de seus direitos, não gera estatísticas dessas escravizações e, conseqüentemente, afasta a criação de políticas públicas para o combate do trabalho análogo a de escravo com recorte de gênero, aprofundando, ainda mais, a vulnerabilidade dessas mulheres e as desigualdades já existentes<sup>4</sup>.

Em relatório apresentado pela Organização das Nações Unidas na 45ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, em 2020, houve a constatação de redução significativa no monitoramento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com a diminuição das fiscalizações durante a pandemia e cortes orçamentários<sup>5</sup>, que já vinham sendo realizados desde 2017<sup>6</sup>. Ainda segundo o relatório, entre 2016 e 2018, 82% dos trabalhadores resgatados de trabalhos análogos à escravidão no Brasil eram homens, negros, com idades de 15 a 29 anos e nascidos na região Nordeste do país.

A partir de 2019, a redução da fiscalização e os cortes orçamentários passaram a ser profundos. Em 2021 houve anúncio de que o orçamento destinado às operações de fiscalização e combate ao trabalho escravo seria o menor em sete anos, representando a redução de 47,3%<sup>7</sup>.

Apesar dos cortes orçamentários verificados, recentemente o Poder Executivo anunciou a recusa de recursos vindos da aplicação de multas e dos Termos de Ajustamento de Conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho com infratores, valores que eram destinados à compra de veículos e equipamentos para as fiscalizações pelo grupo móvel, transferindo esses recursos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador<sup>8</sup>, sem qualquer vinculação com o combate do trabalho escravo contemporâneo.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/10/24/mulheres-escravizadas-sao-invisiveis-para-as-politicas-publicas-no-brasil.htm>>. Acesso em: 10.11.2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/em-relatorio-da-onu-brasil-e-citado-como-exemplo-na-reducao-de-fiscalizacao-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10.11.2021.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/fiscalizacao-do-trabalho-escravo-cai-e-verba-do-setor-termina-em-agosto-dizem-entidade-e-sindicato.ghtml>>. Acesso em: 10.11.2021.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/09/fiscalizacao-trabalhista-cortes-bolsonaro/>>. Acesso em: 10.11.2021.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2021-11-08/bolsonaro-desvio-recursos-fiscalizacao-trabalhista.html>>. Acesso em: 10.11.2021.

Somente em 2019, o Ministério Público do Trabalho registrou 1.213 denúncias de trabalho análogo à escravidão e foram ajuizadas 91 ações civis públicas na Justiça do Trabalho, com a formalização de 258 termos de ajuste de conduta (TAC) em face de empregadores que se utilizaram de mão de obra análoga à escrava, em âmbito nacional, sob qualquer das formas alternativas que caracterizam o crime, previstas no art. 149 do Código Penal: trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes ou jornada exaustiva.

Além do que foi exposto, há considerável déficit no número de fiscais do trabalho. Dos 3.644 cargos existentes, apenas 2050 estão ocupados<sup>9</sup>, o que também gera a desaceleração das políticas para erradicação do trabalho análogo a de escravo.

Nesse cenário, não menos preocupante é a existência de Recurso Extraordinário em trâmite no Supremo Tribunal Federal (RE 1323708 – tema 1158), com repercussão geral, que tratará sobre os elementos para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo e quais as provas necessárias para as condenações por esse crime.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que absolveu um proprietário de fazendas no Pará do crime de redução de 43 trabalhadores a condição análoga à de escravo. Segundo o TRF-1, a produção de provas, baseada nos relatórios da fiscalização do trabalho, foi deficiente, diante da ausência de depoimentos das vítimas, e a acusação teria se valido de elementos “comuns na realidade rústica brasileira”, como alojamentos coletivos e precários e falta de água potável, de instalações sanitárias e de equipamentos de primeiros socorros.

Para o TRF-1, a condenação só se justificaria em casos mais graves, em que o trabalhador seja efetivamente rebaixado na sua condição humana e submetido a constrangimentos econômicos, pessoais e morais inaceitáveis.

No recurso, o MPF sustenta que as condições em que os trabalhadores foram encontrados não podem ser consideradas “mera realidade local” e se enquadram na conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal, que equipara ao trabalho escravo aquele exercido em condições degradantes. A decisão do TRF-1, assim, traz atenuações das condutas nos casos de trabalho rural, o que gera distinção na proteção da dignidade desses trabalhadores, mesmo que estejam em localidades distantes, onde a presença do Estado é mais difícil, deixando-se de considerar o trabalho em condições análogas à escravidão no meio rural, o que fere as Convenções 29 e 105 da OIT.

Como anteriormente já comunicado pela ANAMATRA à OIT, há diversos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, que objetivam a alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, descaracterizando-o por completo em relação às práticas contemporâneas e características do país, além de tornarem a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 81, de 05.06.2014, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, absolutamente vazia de sentido.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://folhabyv.com.br/noticia/ECONOMIA/Economia/Brasil-tem-deficit-de-1-5-mil-vagas-para-fiscalizar-trabalho/72111>>. Acesso em: 10.11.2021.

Com a aprovação da PEC do Trabalho Escravo, o art. 243 da Constituição foi alterado, passando a prever, além da expropriação sumária de imóveis urbanos e rurais em que for constada a cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, a destinação dos imóveis ou das áreas à reforma agrária e a programas de habitação popular.

No Brasil, já existe tipificação adequada para o crime, voltada à proteção da vida, saúde, integridade e dignidade dos trabalhadores, tendo em vista que a maior parte dos resgates realizados pelos auditores fiscais do trabalho ocorre em face de condições degradantes (como ausência de água potável e de instalações sanitárias) e da submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas<sup>10</sup>. Não se trata apenas do descumprimento de normas trabalhistas, como afirmam os autores das propostas legislativas, mas de verdadeira violação dos direitos humanos dos trabalhadores.

O relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), lançado em 2004, “tomou nota com interesse” da alteração efetuada pelo Brasil, no ano de 2003, no conceito do crime de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão.

No entendimento do CEACR, o artigo 149 do Código Penal, em sua forma atual, está em harmonia com a Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado. A Comissão também aponta que outros Estados-Membros da OIT, como a França, Espanha e Venezuela, estão adotando em seus ordenamentos jurídico-penais dispositivos que punem a exploração da vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras, assim como condições de trabalho que violam a dignidade da pessoa humana, inspirados na legislação brasileira.

Por fim, o Brasil foi citado como exemplo para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea<sup>11</sup>.

A alteração do conceito de trabalho análogo a de escravo, no ano de 2003, foi fruto de intenso trabalho político e social e de compromisso assumido pelo país perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na solução amistosa do Caso José Pereira (nº 11.289).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores<sup>12</sup> já consolidaram entendimento acerca da aplicabilidade do conceito previsto no art. 149 do Código Penal, inclusive no que respeita à delimitação das condições degradantes de trabalho e da jornada exaustiva, inexistindo qualquer indefinição ou subjetividade em torno do tema.

---

<sup>10</sup> Como no Paraná, por exemplo, em 90% dos casos. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/o-fim-do-trabalho-escravo-no-brasil-ehsc71fawl0r0e7pi0yno9tu6>>. Acesso em: 03 jun. 2015.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>> Acesso em: 28. set 2015.

<sup>12</sup> Inquérito 3412/AL, STF, Rel. Min. Rosa Weber; MS 14017/DF 2008/0271496-6, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin; RR - 178000-13.2003.5.08.0117, TST, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

Nesse contexto, causam profunda preocupação as propostas legislativas que objetivam a desconstrução do conceito de trabalho análogo a de escravo e também o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, que discutirá os elementos para a caracterização do crime e as provas necessárias à essa configuração.

Assim, espera-se que o país retome sua posição de vanguarda no combate à escravidão contemporânea e que reitere a proteção da dignidade, da saúde, integridade e vida dos trabalhadores como bens intangíveis e não sujeitos à relativização, ainda que no âmbito urbano ou rural.

Confiantes no diálogo social e na colaboração entre os diferentes atores que integram a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, da qual a ANAMATRA foi eleita como uma das representantes da sociedade civil, a única entidade da magistratura credenciada para a referida representação, vimos informar o atual contexto que envolve o trabalho análogo a de escravo no Brasil, como reforço aos laços de cooperação e atuação que sempre nortearam as relações entre a ANAMATRA e a OIT.

A ANAMATRA reitera a sua disponibilidade para as contribuições e esclarecimentos necessários, renovando a V. Sa. votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



**Luiz Antonio Colussi**  
Presidente da ANAMATRA



**Luciana Paula Conforti**  
Vice-Presidente da ANAMATRA